



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0009308-86.2014.815.2003

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogados: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/PB nº 20.412-A) e José Arnaldo
Janssen Nogueira (OAB/PB nº 20.832-A)

Apelada : Suenya do Nascimento Guimarães

Advogados: Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB nº 13.442)

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUBLEVAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. VEDAÇÃO AO “*VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*”. MÉRITO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO PERSEGUIDO NO PRAZO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA PELA RÉ. INCABÍVEIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- O direito não ampara o comportamento

contraditório, em respeito a vedação do *venire contra factum proprium*, o qual “traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente”¹.

- Pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo.

- Diante da ausência de pretensão resistida por parte do promovido, em razão de ter trazido o documento solicitado no prazo de defesa, incabível sua condenação em honorários advocatícios.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, dar provimento ao recurso.

Suenya do Nascimento Guimarães intentou a presente **Ação Cautelar Exibitória de Documentos**, em face do **Banco do Brasil S/A**, postulando a apresentação da via do contrato de empréstimo consignado firmado entre os litigantes, ao fundamento de ter havido recusa da parte ré em fornecer a sua via da avença, mesmo diante da realização de requerimento administrativo, registrado através do protocolo de nº 299902314.

Devidamente citada, a parte demandada, apresentou contestação, fls. 16/22, suscitando, em sede de preliminar, a ausência de ação principal, a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e a impossibilidade jurídica do pedido. Mo mérito, refutou os termos da inicial, requerendo a

¹ In Menezes Cordeiro (1984, p. 742)

improcedência do pedido.

Impugnação à peça de defesa, fls. 58/63.

A Magistrada, fls. 64/65, decidiu nos seguintes termos:

(...) JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com arrimo no art. 269, II, do CPC.

Condeno o promovido, outrossim, ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que, a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformado, o **Banco do Brasil S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 69/75, pugnando pela reforma da sentença para julgar improcedente o pleito autoral, alegando a ausência de interesse processual na demanda, pois não se demonstrou recusa em apresentar o documento perseguido. Outrossim, afirma não ser o “Judiciário órgão de consulta”, porquanto o ora apelante concede qualquer cópia documental postulada administrativamente. Defende que não há viabilidade da ação cautelar, porquanto não comprovados a fumaça do bom direito e o perigo da demora, pelo que, prossegue, afirmando ser indevido a fixação dos honorários advocatícios, haja vista a inexistência de resistência por parte da instituição financeira. Alternativamente, pugna pela minoração das verbas sucumbenciais.

Contrarrazões, fls. 83/95, defendendo a manutenção da sentença.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, ressalto que não merece prosperar a prefacial de ausência de interesse processual suscitada pelo Banco do Brasil S/A,

eis que ao requerer a extinção do processo sem resolução do mérito, a casa bancária agiu de forma contraditória a sua própria atitude anterior no curso da lide, uma vez que, junto com a peça de contestação, fls. 16/22, na qual pugnou pela improcedência do pedido, apresentou de forma voluntária a exibição do documento requerido na inicial, fls. 24/25.

Importante elucidar que o direito não ampara o comportamento contraditório, em respeito a vedação do *venire contra factum proprium*, o qual “traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente”².

Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. COMPORTAMENTO DO RECORRENTE. CONTRA FACTUM PROPRIUM. CAUSA DE PEDIR. A ATIVIDADE JURISDICIONAL ADSTRINGE-SE AOS LIMITES DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DIREITO ADQUIRIDO ÀS NORMAS DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA VIGENTE NA OCASIÃO DE SUA ADESÃO À RELAÇÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. SÓ HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO. NOS MOLDES DO REGULAMENTO VIGENTE DO PLANO. NO MOMENTO EM QUE O PARTICIPANTE PASSA A TER DIREITO AO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VERBA DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA

² In Menezes Cordeiro (1984, p. 742)

COMPLEMENTAR, SEM PRÉVIA FORMAÇÃO DE RESERVAS PARA SEU CUSTEIO. INVIABILIDADE. PLEITO RECURSAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTELATÓRIO, A TORNAR FORÇOSA A APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O fato de os autores, ora recorrentes, pretenderem, com o manejo da presente ação, a aplicação das disposições do regulamento vigente por ocasião de sua adesão à relação contratual previdenciária consta da causa de pedir. Dessarte, a pretensão de aplicação do regulamento do plano de benefícios vigente por ocasião da adesão à relação contratual consta da própria causa de pedir, da fundamentação do acórdão recorrido, tendo sido ainda repisado pelos ora recorrentes nas contrarrazões recursais ao Recurso Especial. 2. Contraditoriamente, após o provimento do Recurso Especial, os recorrentes inovam e afirmam que a alteração promovida no regulamento ocorreu após a concessão do benefício de previdência complementar. 3. **"o princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assumam comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual"**. (AgRg no REsp 1280482/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, dje 13/04/2012) 4. De todo modo, como é cediço, a atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e do fatos narrados na causa de pedir. 5. Ademais, por ocasião do julgamento de Recurso Especial, julgado no rito do [art. 543 - C do CPC](#), RESP 1.425.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, foi observado, pela Segunda Seção, consolidando a jurisprudência do STJ, que a

previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ; EDcl-REsp 1.435.400; Proc. 2014/0029689-0; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 11/11/2014) – negritei.

Pelas razões postas, **afasto a preliminar de falta de interesse processual.**

Prossigo.

Adentrando no mérito, vislumbra-se que o cerne da insurgência reside em aferir sobre a condenação em custas e honorários advocatícios em Ação Cautelar de Exibição de Documento.

A pretensão da demanda resume-se à apresentação do contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes, e que foi devidamente apresentado pelo promovido, quando citado para tal fim, conforme se observa às fls. 24/25.

Nessa senda, entendo que em situações desse jaez - **onde não há comprovação de solicitação do documento pela via administrativa e a parte, sem oferecer resistência, exhibe o documento tão logo intimado para tanto** - é indevida a condenação da parte demandada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência sua no que tange à exibição do documento solicitado.

A propósito, calha transcrever decisão do Superior Tribunal de Justiça, a qual comunga com o posicionamento acima adotado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO

544 DO CPC) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL MANTENDO A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

1. A jurisprudência desta Corte tem decidido que, em ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada, como no presente caso, a resistência à exibição dos documentos pleiteados. Precedentes. 2. Incidência da súmula n. 7 do STJ, no tocante a pretensão voltada para afastar o reconhecimento da recusa injustificada da instituição financeira em fornecer os documentos pleiteados. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp 533800/ G, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2014/0143825-9, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 23/09/2014, Data da Publicação 01/10/2014) - negritei.

Como se não bastasse, não existe, ainda, prova nos autos de que houve, pela promovente, o requerimento do citado documento pela via administrativa, uma vez que a simples informação do número de protocolo, desacompanhada de qualquer prova escrita, é insatisfatória para comprovar o pleito extrajudicial, sobretudo por ser de fácil manipulação.

Assim sendo, pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo.

Nessa esteira, como dito acima, diante da ausência

de pretensão resistida por parte do apelante, não é devida a sua condenação em custas e honorários advocatícios.

Pelas razões postas, merece reparos a sentença.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Em face da modificação da sentença, inverteo a obrigação de suporte do ônus sucumbencial, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 15% sobre o valor da causa, com arrimo no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade desses valores, em face da gratuidade de justiça de que goza a parte autora, nos moldes do art. 98, §3º, da Legislação Processual Civil

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator